



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.721142/2012-90
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1401-002.836 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrentes BRASCOBRA CENTER LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

O art. 42 da Lei n° 9.430/1996 presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos bancários. Excluem-se do lançamento apenas os valores devidamente comprovados ou irregularmente computados.

REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Mantém-se a decisão de piso que excluiu a qualificação da multa de ofício quando se verifica a inexistência da descrição de fatos autorizadores da qualificação, além do relativos à omissão de receitas

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Excluída a qualificação da multa e verificada a ocorrência de pagamento antecipado, aplica-se a contagem do prazo decadencial na sistemática do art. 150, § 4º, do CTN

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

MULTA ISOLADA APLICADA CONJUNTAMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

Nos casos em que a multa isolada em razão da falta de recolhimento das estimativas mensais é aplicada conjuntamente com a multa de ofício, o valor da multa isolada é absorvido até o montante da multa de ofício aplicada. Aplicação do Princípio da Consunção.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Em atenção as normas que regem a atualização do crédito tributário é possível a aplicação de juros sobre a multa de ofício lançada em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade; Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do PIS e da COFINS relativos aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 2007; Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a base de cálculo do lançamento relativo à omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada para o montante de R\$ 38.901.670,59; Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as multas isoladas, nas exatas medidas das bases de cálculos das multas de ofício aplicadas. Em primeira rodada contra a tese que mantinha integralmente as multas isoladas, ficaram vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva, que cancelavam-na integralmente. Em segunda rodada, onde todos participaram, a tese ganhadora na primeira rodada foi superada pela tese em que as multas isoladas eram absorvidas apenas na exata medida das bases de cálculo das multas de ofícios, ficando vencidos os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Cláudio de Andrade Camerano e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, que votaram pela tese de negar provimento para manter todas as multas isoladas. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário no tocante aos juros sobre a multa de ofício. Vencida a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Peço a devida *venia* aos colegas de turma para utilizar o relatório elaborado na emissão da segunda Resolução CARF deste processo que é bastante completo e abrange a totalidade dos fatos do processo.

Em síntese, a Autoridade Fiscal observou uma série de depósitos que, somados, ultrapassavam a renda disponível da Contribuinte. Intimada, a Contribuinte conseguiu comprovar a origem de parcela significativa; contudo, depósitos no valor total de R\$ 88.829.669,76 restaram não comprovados. Por essa razão, foram lavrados autos de infração para cobrança de IRPJ, CSL, PIS e COFINS sobre o valor da receita presumidamente omitida.

O lançamento incluiu também glosa de despesas (lançamento em duplicidade de despesas referentes ao PIS e à COFINS) e multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSL – Estimativas; ainda, a multa de ofício foi agravada, com base no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, por sonegação tributária (art. 71, I, da Lei nº 4.502/64).

A Contribuinte impugnou os autos de infração. A DRJ deu provimento parcial à impugnação, apenas para desqualificar a multa de ofício, mantendo o restante do lançamento fiscal.

Ainda insatisfeita, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, visando a reforma da decisão da DRJ e o cancelamento dos autos de infração. A Contribuinte também pediu o sobrestamento do processo até que o Supremo Tribunal Federal prolatasse decisão de mérito sobre questão preliminar ao procedimento de fiscalização: o poder de a fiscalização tributária requerer diretamente às instituições financeiras, sem o intermédio do poder judiciário, informações sobre as movimentações bancárias.

Por esta razão, os autos foram sobrestados por esta mesma turma. Contudo, devido a alteração d Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a declaração de Repercussão Geral pelo STF já não é suficiente para o sobrestamento de Processos Administrativos Fiscais, razão pela qual retornamos a pauta o julgamento desta lide.

Tendo contextualizado o processo, parte-se para o relatório pormenorizado dos autos.

Em suma, o processo administrativo sob análise decorreu do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPFF) nº 07201002010.000899 – referente aos meses de 01/2007 a 12/2008, conforme se extrai do Termo de Início de Fiscalização (fl. 2/3). Já nesse primeiro ato, do qual a Contribuinte foi intimada pessoalmente em 18/02/2011, foi determinada a apresentação de:

- Contratos Sociais e suas alterações;
- Livros Contábeis Diário e Razão em meio físico e magnético;
- Livros Fiscais LALUR, ICMS e/ou ISS;

- Extratos da movimentação bancária; e
- Manter à disposição da fiscalização, para exame, todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos seus livros fiscais e comerciais.” – fl. 2.

Além destes documentos, foram pedidas diversas informações por escrito – como a existência de processo de consulta, de parcelamento e/ou compensação, processos judiciais em relação a tributos, depósitos *sub judice*, etc. Durante os meses seguintes, a Contribuinte foi intimada diversas vezes da continuidade do procedimento de fiscalização (01/11/2011, fl. 8; 06/01/2012, fl. 11; e 13/06/2012, fl. 793), bem como foram requisitados contratos de prestação de serviço e notas fiscais, em 14/07/2011 (fls. 4/5).

Em 02/04/2012, foi lavrado Termo de Constatação e Intimação nº 03. Neste, a autoridade fiscalizadora registrou que a Contribuinte havia entregado parte da documentação requerida, mas que, com relação aos extratos bancários, tinha pedido prorrogação de prazo, posto que os havia pedido aos respectivos bancos. Em seguida explicou que:

“Desta forma a não apresentação dos extratos bancários e o fato de terceiros, instituições financeiras, apresentarem DCPMF – Declaração das Contribuições Provisórias sobre Movimentação Financeiras informando que a fiscalização efetuou movimentações financeiras no ano de 2007 e 2008, ensejou a emissão das RMFs (Requisição de Informações de Movimentações Financeiras) respaldada no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de janeiro de 2001, para o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES), UNIÃO dos BANCOS BRASILEIROS (UNIBANCO), HSBC BANCK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, BANCO SANTANDER S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (BANESTES), BANCO DO BRASIL S/A, BRADESCO, intimando-as a apresentarem os extratos das movimentações financeiras da BRASCOBRA CENTER LTDA dos anos de 2007 e 2008.” – fl. 13.

Explicou em seguida que as RMFs foram atendidas e que procedeu a conciliação entre as contas bancárias fiscalizadas. Depuradas as movimentações, elaborou demonstrativo consolidado por instituição financeira/conta-corrente, incluída no mesmo Termo de Constatação e Intimação. Por fim, intimou-a a “comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de titularidade da fiscalizada, discriminadas no arquivo supracitado, de forma individualizada.” – fl. 32.

Registra-se que indicou, detalhadamente, como deveria ser elaborada a justificativa, inclusive esclarecendo que a Contribuinte deveria indicar quais receitas eram de terceiros, em deixando clara a natureza do crédito e o contrato correspondente. O demonstrativo se estende entre as fls. 34 e 792.

A Contribuinte foi reintimada a realizar essa prova em 22/06/2012 (fl. 796/799).

Novas intimações foram realizadas, requerendo comprovações de parcelas específicas do anexo, durante os meses seguintes.

Em 09/10/2012 (fls. 813/815), a Contribuinte foi intimada especificamente para comprovar os “depósitos feitos em dinheiro, denominados ‘tombamentos entre filiais’”.

“Não se trata de valores transferidos da conta corrente **A** para a conta corrente **B** da própria Brascobra (esses valores já foram excluídos da relação)” – fl. 813.

Esclareceu também que as Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMFs) (fls. 965/995) foram emitidas em 22/03/2011 e que já haviam decorridos mais de 30 dias desde o prazo inicial para a apresentação dos Extratos Bancários, sem que eles fossem fornecidos. Ademais, entendeu tratar-se de hipótese de indispensabilidade dos dados bancários, nos termos do art. 3º, V, do Decreto 3.724/2001: “Realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível” – fl. 968. Por sua vez, os referidos extratos encontram-se entre as fls. 996 e 5140.

Também foram anexados aos autos outros documentos (fls. 5141/6591), quais sejam: i) atos constitutivos (fls. 5141/5201); ii) as DIPJs referentes aos anos-calendários de 2007 e 2008 (fls. 5202/5280); iii) DCTF (fls. 5281/5543); iv) SAPLI (fls. 5544/5564); e v) Demonstrações contábeis 2007 e 2008 (fls. 5665/5632).

Após alguns pedidos de prorrogação de prazo (fls. 5633/5638), em 11/05/2012 a Fiscalizada protocolou petição (fls. 5639/5647), com o objetivo de explicar a operação da empresa na recuperação dos créditos de seus clientes e a origem dos recursos em suas contas bancárias. Outras petições instruídas com documentos foram protocoladas entre 28/05/2012 e 08/11/2012 (fls. 5648/6291), sendo que diversos contratos de prestação de serviço de cobrança extrajudicial foram anexados a essa última petição (fls. 6293/6591).

Enfim, em 07/12/2012 – aproximadamente um ano e dez meses depois da intimação do Termo de Início de Fiscalização –, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal (fls. 6592/6615 e anexos fls. 6616/7064), explicando o procedimento de fiscalização:

1. PROCEDIMENTO

“Considerando que o Contribuinte não apresentou os extratos bancários solicitados no Termo do Início do Procedimento Fiscal, emitido em 17/02/2011, os documentos foram requisitados às instituições financeiras, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentando pelo Decreto nº 3.724, de 2001.” – fl. 6593.

2. OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

“Assim, dos lançamentos creditados nas contas correntes aos quais o contribuinte denominou ‘tombamentos’, relativos a transferências de recursos entre filiais, cujos valores estão discriminados na parte final do anexo I deste relatório, subtotal 2, no valor de R\$ 101.947.377,05, promovidos os expurgos (valores comprovadamente não relacionados a recursos de terceiros – expressos nos repasses às contratantes, nem as receitas de honorários ou créditos relativos a reembolsos de despesas), restou não comprovada a origem dos créditos no montante de R\$ 88.829.669,76, como expresso detalhadamente no anexo II deste relatório (a partir das informações dos extratos bancários, discriminadas pelo próprio contribuinte)

(...)

Desse modo, no âmbito do procedimento fiscal, considerou-se omissão de receita os valores depositados nas contas bancárias, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.430, de 1996.” – fl. 6606.

3. GLOSA DE DESPESAS

Glosou despesas de PIS/PASEP e COFINS no montante de R\$ 993.303,39, que haviam sido deduzidas em duplicidade na apuração do Lucro Real (fl. 6607).

4. LANÇAMENTO

Lançou os tributos devidos (IRPJ, CSL, PIS/PASEP e COFINS), haja vista tenha apurado irregularidade no cumprimento das obrigações tributárias. Manteve a tributação pelo lucro real anual, para o IRPJ e CSL, e regime cumulativo, para o PIS/PASEP e COFINS, haja vista ser essa a forma à qual a contribuinte estava submetida nos respectivos anos-calendários de 2007 e 2008. Realizou ainda a devida compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSL dos períodos anteriores, conforme as informações disponíveis e o limite de 30%.

5. MULTA ISOLADA – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS

“Em todos os meses do período, considerando apenas o faturamento contabilizado e declarado pelo contribuinte à RFB, e tendo como referência os balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não havia bases positivas para apuração das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, quando consideradas as receitas omitidas, foram apuradas bases positivas mensais em todo o período, implicando, conseqüentemente, em diferenças de estimativas de IRPJ e CSLL não recolhidas.” – fl. 6610.

6. MULTA DE OFÍCIO – QUALIFICADA

“A aplicação da multa de 150% deveu-se à caracterização da hipótese prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, que prescreve a duplicação da multa de 75% no caso de sonegação, como estabelecido no art. 71, I, da Lei nº 4.502, de 1964.

(...)

Ou seja, não obstante a grande quantidade de valores questionados nas intimações fiscais, foi o contribuinte devidamente esclarecido sobre as informações que teria que prestar à RFB, teve tempo suficiente para prestar essas informações e os meios necessários para fazê-lo de forma objetiva e detalhada. Entretanto, as respostas apresentadas, salvo exceções pontuais, continham apenas informações genéricas, repetidas, não esclarecedoras, insuficientes para demonstrar de forma efetiva a origem dos recursos questionados.” – fl. 6611/6612.

7. JUROS DE MORA

Aplicou os “juros de mora no percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996” – fl. 6612.

8. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS:

“Caracterizado, em tese, crime contra a ordem tributária, como tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 1990, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, como determina o art. 116, VI, da Lei nº 8.112, de 1990 (Processo nº 15586721.143/ 201234).” – fl. 6612.

Na mesma data, 07/12/2012, a autoridade fiscal lavrou Autos de Infração referentes ao IRPJ (fls. 7065/7081), CSL (fls. 7082/7097), PIS/PASEP (fls. 7098/7106) e COFINS (fls. 7107/7115), relativos aos anos-calendários de 2007 e 2008, cujos valores se encontram devidamente especificados na tabela abaixo:

Autos de Infração - fls. 7063/7115				
	Principal	Multa	Multa Isolada	Total
IRPJ	R\$ 19.747.722,33	R\$ 29.435.339,11	R\$ 9.873.861,18	R\$ 59.056.922,62
CSL	R\$ 7.059.633,57	R\$ 10.522.402,38	R\$ 3.529.816,80	R\$ 21.111.852,75
PIS/PASEP	R\$ 577.392,84	R\$ 866.089,32	-	R\$ 1.443.482,16
COFINS	R\$ 2.664.890,11	R\$ 3.997.335,21	-	R\$ 6.662.225,32
TOTAL				R\$ 88.274.482,85

O Auto de Infração referente ao IRPJ descreveu assim as infrações:

“0001 – OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de receita operacional (depósitos bancários de origem não comprovada), conforme relatório fiscal em anexo [Destrincha valores dos depósitos por mês/ano]

Enquadramento legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2008:

Art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 287 e 288 do RIR/99

0002 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosas de despesas ocorridas entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

[Destrincha valores dos depósitos por mês]

Art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

0003 – MULTA OU JUROS ISOLADOS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

[Destrincha valores dos depósitos por mês/ano]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2007 e 31/05/2007: Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 Fatos geradores ocorridos entre 30/06/2007 e 31/12/2008: Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.” – fls. 7065/7070.

Quanto aos Autos de Infração referentes à CSL, aplicam-se as mesmas infrações, com pequenas alterações na redação; já os autos de infração referentes ao PIS e à COFINS tratam apenas da infração 0001 – Omissão de Receitas.

Registramos ainda o apensamento do Processo Administrativo Fiscal nº 15586.721143/201234, em 19/12/2012 (fl. 7122). Conferindo no sistema Comprot, verificamos que este processo refere-se a Representação Fiscal para Fins Penais.

Intimada dos Autos de Infração e do Termo de Verificação Fiscal em 12/12/2012 (fls. 7118/7121), a Contribuinte apresentou, em 10/01/2013, Impugnação (fls. 7126/7148 e docs. fls. 7149/7476). Nesta, em síntese, tratou:

- Dos fatos que originaram a autuação fiscal;
- Da verdade material sobre os depósitos nas contas correntes;
- Do prazo [da fiscalização];

- Da análise e aproveitamento [falha na fiscalização e apuração do tributo];
- Da hipótese de aplicação do arbitramento;
- Da omissão de receitas – características, presunção e defesa;
- Da presunção;
- Da penalidade;
- Da multa isolada;
- Das Provas.

A 6ª Turma da DRJ/RJ1, por sua vez, em 14/03/2013 (fl. 7479), proferiu o acórdão nº 1253.791, julgando a impugnação parcialmente procedente, para cancelar a qualificação da multa de ofício, mantendo o restante do crédito como lançado. Houve recurso de ofício para este e.CARF.

De qualquer sorte, o acórdão recorrido foi ementado assim:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. PRAZO PARA TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO.

O prazo fatal para a fiscalização encerrar seus procedimentos é o decadencial previsto nos artigos 150, § 4º ou 173, I, II do CTN conforme o caso.

SIGILO BANCÁRIO. INAPLICÁVEL AO FISCO QUANDO OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Atendidas as disposições legais e regulamentares que determinam como serão obtidas e preservadas as informações juntos às instituições financeiras nas quais a contribuinte mantenha contas correntes, não há violação ao sigilo bancário.

DESCRIÇÃO DOS FATOS CONFUSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Demonstrado o pleno entendimento pelo contribuinte da infração que lhe foi imputada, não há que se cogitar ter havido cerceamento do direito de defesa por descrição dos fatos ininteligível.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA QUALIFICADA. PRESENÇA DE DOLO.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

ARBITRAMENTO DE LUCROS. MEDIDA EXTREMA.

O arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional. A falta de escrituração de depósitos bancários ou mesmo de contas correntes bancárias não são suficientes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento dos lucros.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receita valores creditados em conta corrente mantida junto a instituição financeira em relação aos quais o titular regularmente intimado não comprove sua origem.

MULTA ISOLADA POR AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. ADIÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA PELA FISCALIZAÇÃO.

O comando da lei é o de que os contribuintes que optarem pelo Lucro Real Anual apurem o tributo determinado sobre base de cálculo estimada. Basta, portanto, que a receita tenha sido auferida. Independe se apurada e declarada pela contribuinte ou em procedimento de fiscalização.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2007, 2008

AUTOS DE INFRAÇÃO CORRELATOS. CSLL. PIS. COFINS

Sendo uma mesma infração fato gerador que enseja a incidência de outros tributos a mesma sorte terão os autos de infração correlatos observadas suas bases de cálculo e alíquotas próprias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

As razões que lastrearam tal decisão podem ser assim resumidas:

PRELIMINARES

CUMPRIMENTO DE PRAZO PARA A FISCALIZAÇÃO

Afirma que “o Decreto 70.235/1972, que no âmbito federal regula o PAF, não impede que o prazo de 60 dias seja prorrogado tantas vezes quantas necessárias para a conclusão dos procedimentos (sic) de fiscalização.” – fl. 7503.

Ademais, defende que os prazos podem ser prorrogados indefinidamente, inclusive reabertos, caso necessário. O único prazo limite é o do art. 150, §4º e 173, I e II do CTN, conforme o caso.

Por essas razões, não há vício no procedimento de fiscalização.

SIGILO BANCÁRIO

Apresentando a legislação que garante o poder do fisco fiscalizar, inclusive através de análise das informações bancárias e da sua requisição às instituições financeiras, explicou que:

“Contata-se que as RMF foram precedidas de intimação à contribuinte datada de 17/02/2011, com ciência em 18/02/2011, para apresentar, dentre outros elementos, os ‘extratos da movimentação bancária’. (fls 2/3).

Somente após a inércia da contribuinte é que a fiscalização solicitou a emissão de RMF. A contribuinte em seu relatório justificou a indispensabilidade de acesso às informações constantes nos registros das instituições financeiras com base no artigo 3º, V, §1º do Decreto nº 3724/2001.” – fl. 7506 (grifos no original).

DESCRIÇÃO DOS FATOS CONFUSA

“Além de todo o exposto, a diferença entre os valores constantes da intimação do dia 20/09/2012 (R\$ 89.006.938,61) e o total do anexo II do Termo de Verificação é exatamente o dos desbloqueios judiciais (R\$ 177.268,55) que consta no anexo V indicado no quadro reproduzido. Em resposta à intimação para esclarecer os valores constantes dos anexos (fls. 6286) a contribuinte respondeu relativamente aos desbloqueios judiciais que eram depósitos feitos em caução em função de processos referentes a ações judiciais trabalhistas nas quais lograra ser vitoriosa, razão pela qual foram devolvidos mediante desbloqueio e depósito na sua conta corrente.

Obviamente se o valor total considerado pela fiscalização como depósitos não comprovados foi de R\$ 88.829.669,76 e não de R\$ 89.006.938,61 é porque a diferença de R\$ 177.268,85 foi aceita como comprovada!” – fl. 7509.

MÉRITO

GLOSA DE DESPESAS

“No Mérito a infração Glosa de despesas não foi impugnada. Como a contribuinte arguiu que todo o feito fiscal se deu em prazo incompatível com os previstos na legislação esta infração foi contestada preliminarmente daí não ser determinado que seja apartada.” – fl. 7510.

OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Conclui que, a despeito das intimações efetivadas, “inexiste qualquer comprovação efetiva de que os ingressos que somaram R\$ 88.829.669,76 representassem transferências bancárias de filiais.” – fl. 7511.

Mais, registra que:

“Mesmo agora, em sede de contencioso administrativo, não houve juntada aos autos de nenhum documento emitido por estabelecimento bancário que comprove as transferências. Os documentos que a contribuinte anexou quando da entrega de sua impugnação, constantes das folhas 7.164 a 7476, são planilhas que sequer indicam nº de conta corrente, transferências eletrônicas de crédito de titularidade diversa, boletos de pagamento, e até reprodução de planilha que fiscalização encaminhara quando intimara a contribuinte.” – fl. 7511

Por fim, ainda ressalta que não procede o argumento de que os depósitos não foram individualizados, apontando os respectivos anexos, nos quais se separam os depósitos por dinheiro, cheque, transferência bancária, etc.

QUANTO À HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO DE LUCROS

Contra-argumentando o pedido de arbitramento da contribuinte, a DRJ afirma que, se o lançamento tivesse sido realizado pelo Lucro Arbitrado, possivelmente a empresa afirmaria “que não é razoável arbitrar o lucro quando apenas 14,3% dos depósitos (R\$ 88.829.669,76 de um total de R\$ 620.006.907,41) não tiveram sua origem explicada.” – fl. 7512.

Em seguida, explica que a jurisprudência é no sentido de que o arbitramento é medida excepcional. Portanto, considerando ainda que não houve indicação de outros vícios, o percentual omitido não é suficiente para que se alterasse a forma de tributar, sendo suficiente a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DA PENALIDADE

Com relação à contrariedade dos valores, indicou a análise feita em sede de preliminar.

Com relação à impossibilidade de qualificar a pena apenas em decorrência da presunção de omissão de receitas, até indica concordar com o argumento em tese, explicando, contudo, que a qualificação não foi pela presunção legal e, sim, pelo “conjunto de procedimentos/atitudes que demonstraram intenção deliberada de sonegar conforme passarei a demonstrar.” – fl. 7513.

Apontando os argumentos levantados no TVF, conclui que:

“Para a imposição da multa qualificada deve ser demonstrada a ocorrência uma das hipóteses dos artigos 71, 72, 73 da Lei nº 4502/64 ligada apenas à infração. A falta de cooperação da contribuinte com a fiscalização dando respostas evasivas, deixando de entregar extratos, enfim, de todas as atitudes que visem não colaborar com a apuração dos fatos, enseja outras consequências, como, por exemplo, caracterização de embaraço à fiscalização (artigo 919 do RIR/99), o arbitramento de lucros, multa agravada por falta de atendimento às intimações para prestar esclarecimentos, regime especial de fiscalização conforme inciso I do artigo 922 do RIR/99, etc. Qualquer postura não colaborativa com a fiscalização adotada pelo contribuinte cujo intuito seja não produzir prova de natureza penal contra si mesmo, originada do descumprimento de alguma obrigação tributária está protegida pela garantia que os acusados têm ao silêncio, nos termos dos artigos 5º, LXIII, da CF/88.” – fls. 7513/7514.

Conclui indicando a Súmula CARF nº 25 e votando pelo cancelamento da qualificadora, reduzindo a multa a 75%.

DAS MULTAS ISOLADAS POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA

Afasta os argumentos de inexistência de dolo, fraude ou simulação, posto que as multas isoladas não podem ser qualificadas. Portanto, não há relevância para a exigência delas.

Com relação à relação entre a multa isolada e a multa de ofício:

· O art. 2º da Lei nº 9.430/96 não descreve que a receita sobre a qual incidirão as estimativas são apenas aquelas declaradas, mas sim a receita bruta.

· Não há incidência de duas penalidades sobre um mesmo fato gerador, e sim sobre dois fatos geradores distintos.

Conclui que “houve duas infrações. Falta de pagamento do tributo (multa prevista no inciso I do artigo 44) e falta de sua antecipação (multa prevista no inciso II).” – fl. 7516.

DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PROPOSITURA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL

“Tal solicitação não tem cabimento em um Processo administrativo Fiscal por transbordar da competência deste órgão julgador. A medida cautelar fiscal, instituída pela Lei nº 8.397/92 é requerida ao Juiz competente para a execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e quaisquer petições neste caso devem ser dirigidas àquele magistrado.” – fl. 7516.

A conclusão do voto, pois, ficou assim:

“Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento parcial à impugnação, afastando da cobrança a multa de ofício qualificada de 150%, reduzindo-a para 75%, e manter o crédito tributário constituído nos valores principais de R\$ 19.747.722,33 para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ; R\$ 7.059.633,57 para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL R\$ 577.392,84 – para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; R\$ 2.664.890,11 para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; R\$ 9.873.861,18 para a Multa Exigida Isoladamente sobre estimativas não recolhidas de IRPJ e R\$ 3.529.816,80 para a Multa Exigida Isoladamente sobre estimativas não recolhidas de CSLL.” – fl. 7517.

Intimada desse acórdão em 28/03/2013 (fl. 7534), a Contribuinte interpôs, em 15/04/2013 (fls. 7536), recurso voluntário (fls. 7536/7602 e docs. fls. 7603/9607) e nova petição de juntada em 26/04/2013 (fls. 9608 e docs. fls. 9609/9819). Na sua defesa, a contribuinte requereu:

“Diante de todo o exposto, requer-se a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, negando-se provimento ao Recurso de Ofício, com a consequente reforma parcial da decisão ora recorrida e decretação da improcedência integral das presentes autuações, extinguindo-se os créditos tributários de IRPJ, CSLL,

PIS e COFINS exigidos e arquivando-se o respectivo processo administrativo.

Casso assim não se entenda – o que se alega a título argumentativo – requer-se seja o julgamento do presente Recurso Voluntário convertido em diligência a fim de que se confirme o quanto até aqui exposto, pela análise dos diversos documentos acostados aos autos, especialmente a questão do “tombamento” e do repasse de valores aos clientes da Recorrente e os lançamentos sobre cheques devolvidos (duplicidade de lançamento), reembolsos de despesas e movimentação entre contas correntes de titularidade da própria Recorrente.” – fl. 7602.

As razões apresentadas no Recurso Voluntário para fundamentar estes pedidos foram as seguintes:

PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PIS/COFINS

Haja vista que foi afastada a noção de dolo (afastada a qualificadora da multa de ofício), no caso, pela DRJ, entende ser aplicável o prazo do art. 150, §4º do CTN. Portanto, decaíram os créditos de PIS/COFINS até novembro de 2007, inclusive.

Ressalta que recolheu PIS/COFINS no período sobre as receitas “efetivamente incorridas pela Recorrente” (fl. 7544).

MÉRITO (DO DIREITO)

DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DE COBRANÇA DESENVOLVIDAS PELA RECORRENTE E DA IMPROCEDÊNCIA DAS AUTUAÇÕES FISCAIS

Informa que, além da atividade de *call center* e de serviço de informações cadastrais, também realiza serviço de cobrança e recuperação de ativos (judicial ou extrajudicialmente). Nesse serviço, explica, os contratos previam duas possibilidades: *a)* determinam que os valores serão depositados em sua conta e, posteriormente, repassados para os clientes-contratantes; *b)* os valores serem depositados diretamente nas contas dos clientes-contratantes.

Explica ainda o que é “tombamento”, pelo qual as suas filiais – que também participam dos processos de recuperação de crédito – recebiam os valores e depois os repassavam para a matriz, que centralizava os recursos antes de retransmitir para a cliente-contratante.

“Destarte, é forçoso que se conclua que os valores depositados na conta arrecadadora da Recorrente a título de ‘tombamento’ não constituem receita desta, na medida em que correspondiam a créditos recuperados posteriormente transferidos às suas contratantes.” – fl. 7551.

Sobre o tema, informou que a autoridade lançadora inicialmente classificava como omissão estes valores. Assim, comprovou através de documentação

hábil, por amostragem, a origem de *tombamento* dos valores depositados; destarte, a autoridade lançadora aceitou os valores comprovados, reduzindo-os, mas mantendo o resto. Acontece que, conforme explica, o total glosado representava mais de 43.000 lançamentos, sendo impossível comprová-los individualmente.

Portanto, lançados o total de R\$ 88.829.669,76, os quais foram tidos como receitas omitidas, apresentou impugnação e juntou comprovantes e planilhas demonstrando os repasses efetuados pelas filiais da Recorrente para a sua conta centralizadora.

Alega que a DRJ realizou apenas análise superficial dos documentos.

DA INDEVIDA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

Alega não ser razoável que se exija apresentação de documentação comprobatória para cada uma das 12708 linhas lançadas. Mormente quando apresenta planilhas e documentos que comprovam na integralidade as operações realizadas. No pior dos casos, a DRJ deveria ter convertido o processo em diligência para que fossem analisados os documentos apresentados pela impugnação.

Portanto, inapropriada a utilização de presunção, quando a contribuinte apresentou todas as informações solicitadas.

Tratando de presunção, explicou que, como a movimentação financeira da recorrente no período foi de R\$ 620.006.907,41 e que os honorários e comissões eram, em média, de 10%, o máximo que poderia ter tido como receita era R\$ 62.000.690,74. Registra que, destes valores, ainda constam reembolsos e tombamentos de filiais, portanto nem mesmo esse valor de R\$ 62 milhões seria aceitável.

Busca afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, transcrevendo doutrina que afirma que tal artigo não gera inversão do ônus da prova e nem dispensa o fisco de comprovar a natureza de receita dos valores identificados.

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE CASO

Apontou que a questão constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01 “encontra-se pendente de definição no âmbito do Supremo Tribunal Federal” – fl. 7559 – RE 601.314/SP (repercussão geral). Ademais, citou acórdão do RE nº 389.808, no qual restou vencedora a tese de que é inconstitucional o afastamento do sigilo de dados da contribuinte.

Portanto, entende ser necessário o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão de mérito no processo do STF, nos termos do art. 62A.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Conclui que a fiscalização não realizou tal esforço, simplesmente presumindo que os depósitos seriam indício de omissão de receita.

Com o fito de possibilitar a identificação da verdade material, a contribuinte afirma trazer mais provas, as quais espera que sejam suficientes para comprovar que os valores questionados são apenas repasses de filiais (tombamentos), e que posteriormente são transferidos aos efetivos titulares.

Passa, em seguida, a analisar os documentos juntados (contratos com instituição financeira, especificamente), demonstrando a previsão de recolhimento dos valores recuperados e posterior transmissão para a instituição bancária.

DA ILIQUIDEZ E INCERTEZA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – LANÇAMENTO SOBRE CHEQUES DEVOLVIDOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS E TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE TITULARIDADE DA RECORRENTE

Cheques devolvidos:

Afirmou que a autoridade lançadora considerou, no montante de “receitas omitidas” valores em duplicidade, especificamente cheques que foram depositados porém não compensados (fls. 7573/7578).

Reembolso de despesas:

Afirmou que foram incluídos valores referentes a reembolsos feitos “à recorrente, em virtude de despesas efetuadas na consecução de seus serviços de cobrança, conforme contratualmente previsto com seus clientes” – fl. 7578. Apresenta Notas de Reembolso, confrontando-as com os extratos bancários. Conclui que, por não ser receitas, não poderiam ter sido incluídos na base de cálculo.

Transferência entre contas correntes de titularidade da Recorrente:

Apontou extratos de contas no Bradesco e no Safra, nos quais foram, respectivamente, debitados e creditados valores no mesmo dia, e no mesmo montante.

Portanto, ao se tratar de transferências entre contas da própria contribuinte, não há que se falar em receita.

Concluiu afirmando que:

“Em face de todos os exemplos ora apresentados, nota-se que faltou ao Sr. Agente Fiscal o devido cuidado na lavratura das autuações em face da Recorrente, o que demonstra que os autos de infração em apreço carecem de liquidez e certeza, na medida em que não retratam valores efetivos de receita que teriam sido ingressados, na forma de depósito, na conta da Recorrente. Com efeito, para ser válido o lançamento, devem ser cumpridos os requisitos de liquidez e certeza, em conformidade com o artigo 142 do Código

Tributário Nacional, sem os quais fica constatada a nulidade do lançamento” – fl. 7583.

Cita ainda os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

AD ARGUMENTANDUM: DOS VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Ressaltou que o procedimento de fiscalização se estendeu de 18/02/2011 a 07/12/2012. Fundamentando então nos arts. 196 do CTN, 7ª do Decreto nº 70.235/72 e 7º da Portaria RFB nº 3014, de 29/06/2011, concluiu que:

“Ante todo o exposto, requer-se a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determine a reforma da decisão recorrida e reconheça a nulidade integral dos autos de infração lavrados, em razão do não cumprimento, pelo Sr. Agente Fiscal, das normas que determinam (i) a intimação da Recorrente dos atos de prorrogação do procedimento fiscal; e (ii) a indicação do prazo para a realização do procedimento fiscal no Mandado de Procedimento Fiscal.” – fl. 7589.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSL POR ESTIMATIVA DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO ANO-BASE QUANDO DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

“Ante o exposto, ao contrário do que concluiu a Turma Julgadora, não deve prosperar a manutenção da cobrança das multas isoladas exigidas relativamente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, pois como já estavam encerrados os anos-base de 2007 e 2008 quando da lavratura dos autos de infração em comento (07/12/2012), não poderia a Autoridade Fiscal, no presente caso, apurar o IRPJ e a CSLL devidos por estimativa para aplicação dessa penalidade, nos termos da jurisprudência administrativa firmada, motivo pelo qual a Recorrente aguarda que esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determine a reforma parcial da decisão recorrida e, como consequência, exonere integralmente a penalidade em apreço.” – fl. 7592

DA DUPLICIDADE DE COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO

“Portanto, tendo em vista a pacificação acerca da impossibilidade da cumulação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas com a multa de lançamento de ofício, deve também esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reformar a decisão ora recorrida no que tange a esta matéria, para determinar o cancelamento da cobrança das multas isoladas perpetrada pelo Sr. Agente Fiscal no presente caso, para os anos-base de 2007 e 2008.” – fl. 7595/7596.

DA DECADÊNCIA DA MULTA ISOLADA REFERENTE AOS PERÍODOS ATÉ 30/11/2007

Considerando que o prazo decadencial deve ser contado pelo art. 150, §4º e, não, pelo art. 173, I do CTN, entendeu que houve decadência das multas isoladas referentes aos meses anteriores a novembro, inclusive, posto que o lançamento só foi efetivado em 07/12/2012.

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA

Explicou que não há previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa à taxa Selic. Citou ainda o art. 13 da Lei nº 9.065/95, pelo qual não estaria incluída a multa como base de atualização dos juros. Concluiu, enfim, que:

“Assim, demonstrado que (i) multa não é tributo; e (ii) só há previsão legal para que os juros calculados à taxa SELIC incidam sobre tributo (e não sobre multa), a cobrança de juros sobre a multa desrespeita o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal, o que não pode ser admitido por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.” – fl. 7598.

Encaminhados os autos para o CARF, e distribuídos para esta mesma relatoria, a Turma concluiu, em 06/11/2013, através da Resolução nº 1102000.214 (fls. 9828/9836), que era necessário, haja vista existência de processo judicial com repercussão geral perante o STF sobre o mesmo tema, sobrestar o andamento do processo administrativo, nos termos do art. 62A, §2º, do Regimento Interno do CARF e do art. 2º, §2º, I, da Portaria CARF nº 01/2012, até que transitasse em julgado decisão do Tribunal Constitucional pátrio.

Acontece que o supracitado §2º do art. 62-A do RICARF foi revogado pela Portaria MF nº 545, 18 de novembro de 2013. Destarte, se faz necessário recolocar em pauta o presente processo.

É o relatório.

Apresentado o relatório e analisando os documentos e alegações do processo a Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência para determinar o retorno do processo à Delegacia de Origem para as seguintes providências:

III. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O presente litígio não está em condições de ser resolvido.

É que a Contribuinte juntou vasta documentação em anexo à sua impugnação e ao Recurso Voluntário (docs. anexos fls. 7149/7476 e 7603/9819, respectivamente). Dentre essa documentação percebemos:

- Tabelas de movimentações com explicações;
- Boletos e comprovantes bancários;

- Planilhas de prestação de serviços;
- Relatório de Prestação de Contas às instituições credoras;
- Analítico dos créditos;
- Comprovantes de pagamentos; e
- Instrumentos particulares de acordo.

Em suma, há nos autos mais de duas mil páginas de documentação que trazem indícios de veracidade das alegações da Contribuinte. Nesse caminho, entendo ser plausível a conversão do julgamento em diligência e determino que se intime a Contribuinte a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias:

- (i) Planilha consolidando e explicando toda a movimentação dos recursos que transitaram em suas contas no período ora sob litígio;
- (ii) Planilha demonstrando todos os créditos “recebidos” dos bancos para cobrança; e
- (iii) Planilha demonstrando a entrega dos recursos/crédito de volta aos bancos.

Após a resposta da Contribuinte, determino que a fiscalização analise a documentação juntada em diligência, bem como em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário, elaborando Relatório de Diligência, incluindo a sua conclusão sobre a existência, ou não, de omissão de receitas e, em havendo, sua quantificação.

Em seguida, determino que seja franqueada à Contribuinte a oportunidade para se pronunciar sobre o Relatório da Diligência.

Atendendo à determinação da Turma Julgadora foi realizada diligência junto ao contribuinte da qual resultou a apresentação de relatório, juntado onde apresentam-se as seguintes conclusões:

CONCLUSÃO

27. Considerados os documentos apresentados e as explicações prestadas pelo contribuinte, comprovadas as origens dos recursos, foram integralmente excluídos os lançamentos relativos a: transferências internas, recuperação de créditos de clientes acompanhadas dos respectivos repasses, reembolsos de custos, resgates de cotas de consórcios, resgates de aplicações financeiras, estornos de depósitos indevidos, devoluções de cheques, e honorários cujos valores integraram o montante da receita já previamente declarada à RFB em DIPJ/DCTF.

E, não comprovada integralmente a origem dos recursos, foram excluídos apenas parcialmente os lançamentos relativos às transferências oriundas da empresa Celso Marcon Advogados Associados.

28. No Anexo I, que acompanha este relatório, estão discriminados todos os lançamentos, com indicação dos valores excluídos e dos valores mantidos, como sinteticamente apresentados na tabela abaixo.

Tabela 3

MÊS/ANO	BASE-DE-CÁLCULO DA AUTUAÇÃO	VALORES EXCLUÍDOS	VALORES MANTIDOS
01/2007	2.633.856,68	2.573.856,68	60.000,00
02/2007	2.527.210,33	2.064.210,33	463.000,00
03/2007	3.520.495,58	2.543.359,19	977.136,39
04/2007	2.322.447,90	1.985.046,67	337.401,23
05/2007	4.042.582,86	2.092.221,88	1.950.360,98
06/2007	3.034.488,43	2.070.210,55	964.277,88
07/2007	3.989.888,56	2.455.505,43	1.534.383,13
08/2007	4.361.117,02	2.576.407,72	1.784.709,30
09/2007	3.563.408,64	2.022.166,00	1.541.242,64
10/2007	4.032.023,47	2.468.592,57	1.563.430,90
11/2007	3.942.562,69	2.641.623,17	1.300.939,52
12/2007	4.771.647,87	3.700.252,70	1.071.395,17
01/2008	4.204.474,08	3.177.474,08	1.027.000,00
02/2008	2.980.905,01	1.640.905,01	1.340.000,00
03/2008	2.913.461,71	1.683.461,71	1.230.000,00
04/2008	3.302.226,67	1.762.226,67	1.540.000,00
05/2008	3.042.003,91	2.322.004,76	719.999,15
06/2008	4.674.412,51	1.790.997,16	2.883.415,35
07/2008	4.175.050,68	1.179.050,68	2.996.000,00
08/2008	4.357.145,32	1.292.550,00	3.064.595,32
09/2008	4.212.205,32	1.163.205,32	3.049.000,00
10/2008	4.016.480,24	1.168.495,61	2.847.984,63
11/2008	4.632.490,95	2.027.091,95	2.605.399,00
12/2008	3.577.083,33	1.527.083,33	2.050.000,00
TOTAL	88.829.669,76	49.927.999,17	38.901.670,59

Intimado a se manifestar acerca do resultado da diligência realizada o recorrente apresentou a petição na qual apresenta alegações em contradição ao resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Após a interrupção do julgamento do presente processo em face de duas conversões de julgamento, chegamos à análise do mérito onde devem ser analisadas as razões de recurso apresentadas contra a decisão da Delegacia de Julgamento. Realizemos a análise a partir das alegações recursais.

Iniciaremos com a análise do recurso de ofício, vez que este pode ter influência na análise de outros pontos do recurso voluntário.

RECURSO DE OFÍCIO

Com a prolação do acórdão de impugnação e a exoneração da qualificação da multa de ofício, a Delegacia de Julgamento recorreu de ofício desta exoneração, recurso do qual passaremos a analisar neste ponto.

Com relação à análise da qualificação da multa a Delegacia de Julgamento assim se pronunciou:

" DA PENALIDADE

A contribuinte argumenta que a sonegação, fraude ou conluio previstos nos artigos 71,72 e 73 da Lei nº 4.502/64 decorrem da prática de crimes que não podem ser imputados por presunção como a omissão de receita apurada com base em depósitos bancários.

Menciona que os históricos dos lançamentos registrados nos extratos bancários não permitem concluir que tenha havido fraude, sonegação ou conluio praticados pela empresa, mesmo que não tenha comprovado a origem à fiscalização. E ressalta que houve contradição no relatório quanto ao valor a ser contestado (R\$ 89.006.938,61 ou R\$ 88.829.669,76)?

Sobre a suposta contradição existente no relatório (Termo de Verificação Fiscal) já me manifestei nas preliminares deste voto.

Quanto à impossibilidade de caracterizar crime com base em presunção de omissão de receitas por depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada poderia ter razão a contribuinte se o Fisco tivesse se baseado apenas em presunções, mesmo que legais como é o caso. Mas a multa qualificada não foi aplicada pela presunção de omissão de receitas mas pela constatação da existência de um conjunto de procedimentos/atitudes que demonstraram intenção deliberada de sonegar conforme passarei a demonstrar.

Sobre a aplicação da multa qualificada a fiscalização assim motivou no Termo de Verificação Fiscal, parágrafos 45 e 46:

45...a auditoria teve início no dia 18/02/2011, com a ciência pessoal do contribuinte no Termo de Início do Procedimento Fiscal emitido no dia 17/02/2011 (cópia anexa). No decorrer do procedimento fiscal foram emitidos 3 (três) Termos de Continuidade, 1 (um) Termo de Constatação e Intimação Fiscal, e 11 (onze) Termos de Intimação Fiscal (cópias anexas).

Das intimações emitidas, 4 (quatro) continham questionamentos específicos acerca dos valores classificados pelo contribuinte como transferências bancárias, denominados "tombamentos entre filiais" (Termos de Intimação Fiscal emitidos nos dias 14/08/2012,

30/08/2012, 03/09/2012, e 20/09/2012, cujas cópias seguem anexas). E nas intimações, foi o contribuinte devidamente informado sobre a possibilidade de prestar os esclarecimentos e apresentar os dados solicitados por meio de arquivos digitais (desde que devidamente autenticados por intermédio do “Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais”, disponibilizado pela RFB). Ou seja, não obstante a grande quantidade de valores questionados nas intimações fiscais, foi o contribuinte devidamente esclarecido sobre as informações que teria que prestar à RFB, teve tempo suficiente para prestar essas informações e os meios necessários para fazê-lo de forma objetiva e detalhada. Entretanto, as respostas apresentadas, salvo exceções pontuais, continham apenas informações genéricas, repetidas, não esclarecedoras, insuficientes para demonstrar de forma efetiva a origem dos recursos questionados.

46. Assim, como amplamente demonstrado neste relatório, o contribuinte, inúmeras vezes formalmente intimado, deliberadamente optou por não apresentar à RFB explicações objetivas sobre a origem dos recursos creditados em suas contas correntes bancárias. Claro que uma empresa especializada em cobrança, que presta serviços para grandes clientes, principalmente instituições financeiras, que opera em quase todo o território nacional, que anualmente realiza dezenas de milhares de operações, movimentando centenas de milhões de reais, não teria como operar nesse mercado sem uma estrutura fortemente informatizada. E sendo esse o caso, é evidente que tinha condições objetivas de identificar detalhadamente cada um dos valores questionados nas intimações fiscais. Se não o fez, tendo todas as condições materiais para fazê-lo, foi porque quis efetivamente impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos jurídicos tributários, o que caracteriza a sonegação, nos termos do art. 71, I, da Lei nº 4.502, de 1964.

(grifei)

Para a imposição da multa qualificada deve ser demonstrada a ocorrência uma das hipóteses dos artigos 71, 72, 73 da Lei nº 4502/64 ligada apenas à infração. A falta de cooperação da contribuinte com a fiscalização dando respostas evasivas, deixando de entregar extratos, enfim, de todas as atitudes que visem não colaborar com a apuração dos fatos, enseja outras conseqüências, como, por exemplo, caracterização de embaraço à fiscalização (artigo 919 do RIR/99), o arbitramento de lucros, multa agravada por falta de atendimento às intimações para prestar esclarecimentos, regime especial de fiscalização conforme inciso I do artigo 922 do RIR/99, etc. Qualquer postura não colaborativa com a fiscalização adotada pelo contribuinte cujo intuito seja não produzir prova de natureza penal contra si mesmo, originada do descumprimento de alguma obrigação tributária está protegida pela garantia que os acusados têm ao silêncio, nos termos dos artigos 5º, LXIII, da CF/88.

Ademais, quando se trata de omissão de receita com base em presunção, como a aqui apurada, mesmo que prevista expressamente em lei, não comprova o dolo por si só. Conforme a súmula vinculante CARF nº 25 aprovada pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Voto , portanto, por cancelar a imposição da multa qualificada reduzindo-a para 75%, aplicável às infrações nas quais não está presente uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64"

A análise da Delegacia de Julgamento no que toca à qualificação da penalidade não poderia ser mais escorreita. Em verdade o TVF apresentou mais motivos em relação ao modo de agir do contribuinte no atendimento às solicitações da fiscalização do que na demonstração de fatos que levassem à tipificação das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Por isso entendo ter andado bem em tal decisão. À falta da apresentação de fatos específicos relacionados ao intuito doloso de sonegar, não há como se sustentar a penalização qualificada.

Desta forma, neste ponto voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a desqualificação da multa.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminares. Da Decadência do Direito do Fisco Constituir Parte do Crédito Tributário de Pis/Cofins. Períodos até Novembro/2007.

Em relação a esta preliminar de decadência. Sustenta-se na exclusão da qualificação da multa de ofício por parte da Delegacia de Julgamento.

Conforme visto no item precedente relativo à análise da multa de ofício, entendemos que agiu bem a Decisão de Piso ao realizar a desqualificação da multa de ofício para o patamar de 75%. Assim, desqualificada a multa pela inexistência de requisitos para a justificar, para fins de análise da decadência, a norma aplicável é a do art. 150, § 4º, do CTN, qual seja, de cinco anos constados do pagamento dos tributos, em razão da homologação tácita de seu lançamento.

Assim considerando e verificando-se que o lançamento somente foi realizado em 02/12/2012 e que houve pagamentos de PIS e COFINS nos períodos lançados, há de se considerar que restaram decaídos os lançamentos de PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos até novembro/2007, assim como requerido pelo recorrente.

Neste sentido, entendo estarem decaídos os lançamentos de PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração decorridos entre janeiro/2007 até novembro/2007.

MÉRITO (DO DIREITO)

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE CASO

Em atendimento a esta alegação do contribuinte, verifica-se que o julgamento do processo foi sobrestado em razão de que se aguardasse o julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal - STF - acerca da possibilidade de obtenção dos dados da movimentação financeira diretamente pelo fisco.

O sobrestamento foi determinado por meio da Resolução CARF nº 1102-000.214. Após o julgamento por parte do STF, aceitando como constitucional a possibilidade de obtenção dos dados da movimentação financeira pela autoridade administrativa, este processo retornou à pauta para julgamento que agora está sendo realizado.

Assim, não há necessidade de análise deste ponto em razão de ter sido atendido pelo sobrestamento e, ter ficado prejudicado após a conclusão do julgamento pelo STF pela constitucionalidade da norma.

DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DE COBRANÇA DESENVOLVIDAS PELA RECORRENTE E DA IMPROCEDÊNCIA DAS AUTUAÇÕES FISCAIS

DA INDEVIDA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

DA ILIQUIDEZ E INCERTEZA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – LANÇAMENTO SOBRE CHEQUES DEVOLVIDOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS E TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE TITULARIDADE DA RECORRENTE

CHEQUES DEVOLVIDOS. REEMBOLSO DE DESPESAS: TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES DE TITULARIDADE DA RECORRENTE:

Com relação a todos estes pontos de alegação apresentados em recurso, havemos de destacar que foi determinada a realização de diligência, por meio de uma segunda resolução da turma julgadora, na qual foi determinada a análise de todos os mais de dois mil documentos apresentados pelo recorrente.

Após a realização da diligência foram excluídas da autuação os valores relativos aos cheques devolvidos, reembolsos, e transferências entre contas da titularidade da recorrente. resultando na manutenção dos seguintes valores a título de omissão:

MÊS/ANO	BASE-DE-CÁLCULO DA AUTUAÇÃO	VALORES EXCLUÍDOS	VALORES MANTIDOS
01/2007	2.633.856,68	2.573.856,68	60.000,00
02/2007	2.527.210,33	2.064.210,33	463.000,00
03/2007	3.520.495,58	2.543.359,19	977.136,39
04/2007	2.322.447,90	1.985.046,67	337.401,23
05/2007	4.042.582,86	2.092.221,88	1.950.360,98
06/2007	3.034.488,43	2.070.210,55	964.277,88
07/2007	3.989.888,56	2.455.505,43	1.534.383,13
08/2007	4.361.117,02	2.576.407,72	1.784.709,30
09/2007	3.563.408,64	2.022.166,00	1.541.242,64
10/2007	4.032.023,47	2.468.592,57	1.563.430,90
11/2007	3.942.562,69	2.641.623,17	1.300.939,52
12/2007	4.771.647,87	3.700.252,70	1.071.395,17
01/2008	4.204.474,08	3.177.474,08	1.027.000,00
02/2008	2.980.905,01	1.640.905,01	1.340.000,00
03/2008	2.913.461,71	1.683.461,71	1.230.000,00
04/2008	3.302.226,67	1.762.226,67	1.540.000,00
05/2008	3.042.003,91	2.322.004,76	719.999,15
06/2008	4.674.412,51	1.790.997,16	2.883.415,35
07/2008	4.175.050,68	1.179.050,68	2.996.000,00
08/2008	4.357.145,32	1.292.550,00	3.064.595,32
09/2008	4.212.205,32	1.163.205,32	3.049.000,00
10/2008	4.016.480,24	1.168.495,61	2.847.984,63
11/2008	4.632.490,95	2.027.091,95	2.605.399,00
12/2008	3.577.083,33	1.527.083,33	2.050.000,00
TOTAL	88.829.669,76	49.927.999,17	38.901.670,59

Apenas não foram aceitos pela fiscalização as comprovações de origem e justificativa das transferências realizadas pela empresa MARCON à recorrente. Para justificar a não aceitação da comprovação apresentada pela recorrente assim justificou a fiscalização a respeito:

"25. Quanto à origem dos recursos, além do fato inequívoco de que as transferências foram efetivamente realizadas da MARCON para a BRASCOBRA, temos de objetivo (como já pontuamos anteriormente) apenas o fato de que pequena parte foi restituída nos anos de 2007 e 2008, caracterizando, portanto, nesse caso, meros adiantamentos, ou transferências recíprocas:

R\$ 1.570.221,38 (R\$ 1.551.200,33 relativas a devoluções e R\$ 19.021,05 referentes a pagamentos de custas). As alegadas restituições ocorridas em 2009 e 2010 (como também já explicamos anteriormente), em razão da impossibilidade de vínculo com transferências ocorridas em 2007 e 2008, tais valores não foram excluídos.

25.1 Ao analisar os dados informados pela MARCON à RFB na DIPJ, verificou-se que, no período, a empresa registrou faturamento bruto de R\$ 36.385.171,52, com lucro de R\$ 4.090.377,67 (lucro presumido de R\$ 2.836.830,40 em 2007; e lucro real de R\$ 1.253.547,27 2008). Com relação às despesas operacionais (considerados apenas os dados relativos ao ano de 2008, período em que a empresa esteve submetida a tributação pelo lucro real) o montante apurado foi de R\$ 26.065.217,91.

25.2 Como se observa, a considerar verídicas as informações prestadas à RFB, não podemos afirmar que os recursos transferidos à BRASCOBRA no

período, em montante superior a R\$ 40 milhões, tenham sido, de fato, originados na MARCON, como resultado de suas atividades operacionais e, portanto, previamente tributados perante a Fazenda Pública.

25.3 De acordo com o contribuinte, fls. 16.241 e 16.242, “os valores transferidos à Requerente correspondiam em diversas situações, a montantes que meramente transitavam pelas contas da Celso Marcon Advogados Associados e que, posteriormente, seriam transferidos a seus clientes. Tratando-se de empresas do mesmo grupo econômico, os fluxos de caixa acabavam sendo controlados de forma conjunta, sem que isso significasse, necessariamente, que a Celso Marcon Advogados Associados estava transferindo à Requerente o resultado de suas atividades operacionais”.

25.4 Ora, se recebimentos relativos às recuperações de créditos eram integralmente repassadas aos clientes (empresas contratantes dos serviços de cobrança), e os pagamentos antecipados de custas eram integralmente reembolsados pelos clientes, teríamos, então, necessariamente (desconsiderados os honorários), um fluxo de saldo zero (como já pontuamos anteriormente neste relatório). E esse raciocínio se aplica tanto ao fluxo controlado isoladamente (apenas na BRASCOBRA) quanto ao controlado de forma conjunta (BRASCOBRA e MARCON).

25.5 Portanto, ainda que o fluxo fosse controlado conjuntamente, teríamos, em condições normais, como decorrência natural dos contratos de cobrança celebrados com a BRASCOBRA, os créditos sendo recuperados e repassados pela própria BRASCOBRA, e quanto aos contratos celebrados com a MARCON, os créditos sendo recuperados e repassados pela própria MARCON; e o mesmo ocorrendo com as despesas de custas antecipadas e reembolsadas.

Afinal, por qual motivo, em condições normais, um crédito recuperado pela BRASCOBRA, objeto de um contrato celebrado com a BRASCOBRA, seria repassado aos clientes pela MARCON; e vice-versa? Ou, por qual motivo, em condições normais, desembolsos antecipados pela BRASCOBRA para pagamentos de custas, objeto de um contrato celebrado com a BRASCOBRA, seriam reembolsados pelos clientes com créditos na conta da MARCON; e vice-versa?

Ou seja, em condições normais, ainda que controlado conjuntamente, o que temos é um fluxo com saldo zero, sem excedente a ser transferido de uma empresa a outra.

25.6 Evidentemente, fora das condições normais, ou seja, na ocorrência de algum equívoco ou outro motivo justificável, um fluxo teórico de saldo zero poderia comportar (sem entrarmos aqui no mérito dos aspectos formais) transferências recíprocas entre as empresas.

Pontuando objetivamente, elencamos abaixo três hipóteses que poderiam justificar as transferências da MARCON à BRASCOBRA.

a) Contratos relativos a cobrança de créditos de terceiros, formalmente vinculados à BRASCOBRA, e, por algum equívoco ou motivo justificável,

recebidos pela MARCON (com créditos em sua conta bancária), sendo os repasses aos clientes (empresas contratantes dos serviços de cobrança) efetuados pela BRASCOBRA (debitados em sua conta bancária);

b) Contratos relativos a cobrança de créditos de terceiros, formalmente vinculados à MARCON, recebidos dos devedores e repassados aos clientes pela própria MARCON, cujos pagamentos antecipados de custas, por algum equívoco ou motivo justificável, efetuados pela BRASCOBRA, com os respectivos reembolsos creditados pelos clientes à MARCON; e,

c) Contratos relativos a cobrança de créditos de terceiros, formalmente vinculados à MARCON, recebidas pela própria MARCON, sendo os repasses aos clientes, por algum equívoco ou motivo justificável, efetuados pela BRASCOBRA

25.6.1 Então, nesses casos hipotéticos, para o ajuste de contas entre as empresas, seria natural a transferência de recursos da MARCON à BRASCOBRA. Mas não apresentou o contribuinte provas objetivas de que tivesse ocorrido alguma dessas hipóteses. Sequer foi feita qualquer alegação nesse sentido. Pelo contrário, o que procurou demonstrar o contribuinte durante a diligência foi que os recursos transferidos da MARCON à BRASCOBRA referiam-se a meros adiantamentos, obrigações assumidas, passíveis de restituições e compensações para equalização da dívida.

26. Temos, portanto, o cenário em que o contribuinte não demonstra a ocorrência de uma hipótese lógica que justificasse as transferências (da MARCON à BRASCOBRA) baseado no fluxo financeiro gerado a partir da movimentação de recursos de terceiros (clientes) e, ao mesmo tempo, não consegue comprovar a efetiva origem dos valores baseado na disponibilidade de recursos próprios (MARCON), já que, como demonstramos, não houve suficiente geração de caixa operacional na MARCON, ou comprovação de qualquer outra fonte de recursos ou de empréstimos/financiamentos, que justificassem o montante transferido à BRASCOBRA no período.”

Cientificada da informação prestada pela fiscalização na diligência, a recorrente apresentou contestação na qual, basicamente repisa os argumentos já analisados pela fiscalização de que os valores transferidos pela MARCON seriam meros adiantamentos a serem posteriormente restituídos pela empresa.

Analisando tanto as razões da fiscalização, quanto a análise da recorrente verificamos, em desfavor do recorrente a existência de alguns fatos que infirmam a consistência dos argumentos do recurso. Note-se que este relator teve o cuidado de abrir os documentos juntados ao processo por ocasião da diligência a fim de não se basear apenas nas informações apresentadas pela fiscalização para forma o seu convencimento.

1 - Ausência de contabilização dos valores => Em primeiro lugar e mais importante no entendimento deste relator é a ausência de contabilização dos valores repassados pela MARCON à BRASCOBRA. Até certo ponto entende-se que possam existir transferências momentâneas de recursos entre empresas que mantém estreita relação, como é o caso, para

suprir deficiências eventuais de caixa. De se estranhar, neste caso é o montante dos valores transferidos sem qualquer controle contábil efetivo.

Tratam-se de transferência de montantes de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) nos anos de 2007 e 2008 dos quais apenas menos de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) foram devolvidos e/ou compensados no mesmo período. Neste ponto o recorrente alega na manifestação à diligência que os valores poderiam ter sido realizadas em 2009 e 2010, no entanto, não traz um demonstrativo indicando estas devoluções em anos posteriores. Além disso, como se demonstra que as transferências ocorrem frequentemente, sem qualquer controle, pode também ocorrer de que sequer os valores devolvidos em 2007 e 2008 sejam relativos às transferências do mesmo ano.

Assim, não basta apenas à recorrente apresentar suas alegações, quando não demonstrado cabalmente os registros contábeis, de controle, planilhas os documentos equivalente a demonstrar a vinculação entre valores de transferências recebidos, devolvidos e os negócios que suportaram estas movimentações. Ou seja, a prova apresentada é deficiente no sentido de demonstrar e justificar a realização dos depósitos recebidos.

2 - Ausência de Contratos entre as partes => De se admitir que as alegações da recorrente, baseadas em possíveis adiantamentos de recursos para suprimento de caixa, não haveria necessidade de maiores formalidade quanto restasse claro que os valores foram devolvidos em curto espaço de tempo e devidamente vinculados.

Não sendo o caso, e levando-se ainda em consideração de que os montantes recebidos chegaram à casa de R\$ 40 milhões, dos quais apenas menos de R\$ 2 milhões foram devolvidos, necessário se faz a demonstração da existência de um contrato que regesse a movimentação entre as partes e suas obrigações.

Senão há um contrato, qual o interesse de uma empresa em suprir numerário a um terceiro sem qualquer remuneração, sem estipulação de prazo de pagamento, sem estipulação de juros devidos? Pior, como se justifica uma empresa que faturou nos anos de 2007 e 2008 menos de R\$ 40 milhões, transferir valor superior ao seu faturamento à recorrente sem a adoção de nenhuma cautela legal?

Infelizmente esta dúvida milita contra o recorrente. Não há justificativa plausível. Mais ainda quando se observa uma empresa que fatura menos de R\$ 40 milhões em dois anos suprir com numerário, de forma gratuita, outras empresa que atua realizando suas cobranças e que possui faturamento superior em 15 vezes ao seu próprio.

3 - Ausência de Controle da Movimentação => Finalmente há de se constatar que, além da inexistência dos registros contábeis destas movimentações, não se apresentou à fiscalização elementos que demonstrem a existência de qualquer controle relativo às transferência de recursos e a sua devolução.

Acaso houvesse minimamente algum controle da movimentação de recursos e sua vinculação com a movimentação bancária, facilmente poderia ser comprovada e justificada a origem dos recursos. Infelizmente a ausência de controle demonstra que, em verdade, a omissão apontada se justifica.

A conjunção destes elementos em contraste com as alegações da recorrente demonstram que a simples coerência da argumentação não pode se sobrepor à ausência de

fatos, documentos e registros contábeis a suportar a movimentação de recursos para justificar que não houve a sua omissão.

O montante dos recursos envolvidos, a inexistência de contabilização, a inexistência de controles, a transferência de recursos em montante superior até ao do faturamento pela MARCON, a transferência de recursos de uma empresa que fatura 15 vezes menos do que a beneficiária destes. Todo estes conjunto de elementos traz no meu sentir ao entendimento de que realmente subsiste a acusação de omissão de receitas em relação a estes recebimentos em contas da recorrente mantidos após a realização de diligência.

Verifica-se, assim, que o princípio da Verdade Material, no caso, aplica-se em desfavor do contribuinte quando não se apresenta de maneira adequada e idônea a comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente do recorrente.

Assim, de todo o exposto, constatando-se que a recorrente não comprovou com fatos, documentos e registros contábeis idôneos a justificativa dos depósitos há de se manter a imputação da omissão, conforme se demonstram os seguintes precedentes do CARF neste sentido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Os depósitos em conta-corrente, cuja origem não seja comprovada, presumem-se receitas omitidas. Como bem ressaltado na decisão recorrida, a partir de 1º de janeiro de 1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita. Acórdão nº 1401-002.361, de 11/04/2018.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento. Acórdão nº 1301-002.985, de 12/04/2018.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos bancários. Acórdão nº 1302-002.781, de 10/04/2018.

Assim, neste ponto, voto no sentido de dar parcial provimento a fim de excluir da autuação os valores comprovados pela empresa conforme demonstrados na

informação da diligência fiscal, mantendo o lançamento apenas do valor omitido de R\$ 38.901.670,59.

AD ARGUMENTANDUM: DOS VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Elenca, neste ponto, itens que na verdade poderiam ser arguidos como preliminares do mérito. Como se tratam da demora na realização e encerramento do procedimento de fiscalização, item este já devidamente analisado em preliminar no acórdão recorrido, transcrevo abaixo o referido trecho do acórdão onde resta apontada esta análise.

A contribuinte questiona que não houve cumprimento de norma de ordem pública devido à ausência de especificação de prazo para término do procedimento fiscal.

Também argumenta que não houve obediência ao decurso de prazo constante do art. 14 inciso II, da Portaria RFB nº 3014/2011 ou seja, 120 dias, renovável por mais 120 dias e não os 660 dias de duração que teve o presente feito fiscal.

*O que o artigo 7º, § 2º, do PAF (Decreto 70.235/1972) menciona é que o disposto no § 1º vale pelo prazo de sessenta dias, **prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos***

Ou seja, o Decreto 70.235/1972, que no âmbito federal regula o PAF, não impede que o prazo de 60 dias seja prorrogado tantas vezes quantas necessárias para a conclusão dos procedimentos de fiscalização.

Da mesma forma o § 2º do art. 7º da Portaria RFB Nº 3.014/2011 menciona que os atos de ofício que tiverem cientificado o contribuinte do início do procedimento fiscal valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o procedimento dos trabalhos.

*O artigo 14 do mesmo diploma menciona que o MPF se extingue pela conclusão do procedimento fiscal ou pelo decurso dos prazos a que se referem aos artigos 11 e 12. e o artigo 12 esclarece que **a prorrogação de prazo de que trata o artigo 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do artigo 11, conforme o caso (120 dias, no caso de MPFF e de MPFE e 60 dias, no caso de MPFD).***

Não apenas isto mas mesmo após o decurso dos prazos a que se referem os artigos 11 e 12 não serão anulados os atos praticados, podendo a autoridade responsável pela expedição do Mandato extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal (artigo 15)

Ou seja, o prazo máximo improrrogável que tem o Fisco para a conclusão do lançamento é o decadencial previsto nos artigos 150, § 4º ou 173, I, II conforme o caso.

Portanto, as argumentações referentes aos prazos fatais que a fiscalização teria inobservado não procedem.”

Acrescento ainda.

Em relação a este item o contribuinte alega que a fiscalização teria extrapolado o prazo de validade do MPF e que, assim, todo o procedimento seria passível de nulidade.

Com relação à alegada nulidade em função de o MPF em razão de o procedimento ter continuado após o término de sua validade, possíveis vícios na emissão do MPF, ou mesmo a demora em sua conclusão, não tem o condão de causar nulidade ao procedimento, haja vista que a emissão do MPF visa ao controle interno das atividades da administração. Eventuais incorreções em sua emissão não ensejam a nulidade do procedimento, visto não causarem prejuízo à defesa do contribuinte.

Pelo contrário, no caso do contribuinte, em se considerando que a expiração do prazo de validade do MPF torna o contribuinte novamente espontâneo, poderia ter aproveitado o retorno à espontaneidade para regularizar pagamentos que acaso entendesse devidos. Mas somente essa expiração não pode ser ensejadora de nulidade do procedimento.

Veja-se, abaixo, precedente desta mesma câmara neste sentido.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CARF - Primeira Seção

QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA TURMA

RECURSO: RECURSO VOLUNTARIO

MATÉRIA: IRPJ, COFINS, PIS, CSLL

ACÓRDÃO: 1401-001.783

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO. As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Recurso Especial negado. PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. Depois de instaurado o procedimento de fiscalização a contribuinte não mais dispõe de espontaneidade para regularizar suas obrigações tributárias visando afastar a formalização da exigência e imposição da multa de ofício estabelecidas na legislação pertinente. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS VIA RMF. O STF fixou que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o

translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. Correta a exigência quando o contribuinte não procedeu à contabilização de receitas financeiras obtidas no decorrer do ano-calendário. MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade. LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos dele reflexos. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECLUSÃO. A responsabilidade pessoal dos solidários não pode ser conhecida face das alegações apresentadas somente na fase recurso, respeito a impossibilidade de supressão de instância, nos limites do que determina o art. 17 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) Por unanimidade, em não conhecer dos recursos dos responsáveis em parte (responsabilidade tributária, multas qualificada e agravada), por serem matérias preclusas. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários dos solidários e da empresa. (assinado digitalmente) ANTÔNIO BEZERRA NETO - Presidente. (assinado digitalmente) LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto e Aurora Tomazini de Carvalho.

À vista do exposto, quanto a este item, nego provimento ao recurso.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSL POR ESTIMATIVA DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO ANO-BASE QUANDO DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Com relação ao item do auto de infração relativo a aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento por estimativa, por diversas vezes este tema foi objeto de discussão nesta Turma, existindo três diferentes vertentes de opinião:

1) A primeira segue no sentido de que a aplicação de multa de ofício relativo ao período de apuração anual do imposto impede a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento por estimativa em função de tratar-se, em essência do mesmo tributo exigido no exercício e, assim, o contribuinte estaria sendo penalizado em duplicidade.

2) A segunda corrente advoga no sentido de que as multas de ofício e isolada punem condutas distintas e assim, podem subsistir concomitantemente sem qualquer empecilho, visto que os fatos geradores são distintos e também distintas as bases de cálculo.

3) A terceira posição interpretativa segue no sentido de que os fatos geradores sendo complementares as sanções, visto que uma pune a falta de antecipação durante o exercício e a outra pune a falta do pagamento no ajuste anual, a maior penalidade deve prevalecer até o montante em que consuma integralmente a punição pela falta de antecipação, somente subsistindo esta se comportar montante maior do que a multa de ofício.

Pessoalmente sou adepto da terceira corrente e da adoção do princípio da consunção.

Por isso, transcrevo os valiosos fundamentos do Conselheiro Guilherme Adolfo Mendes no Acórdão 1201-000.235:

As regras sancionatórias são em múltiplos aspectos totalmente diferentes das normas de imposição tributária, a começar pela circunstância essencial de que o antecedente das primeiras é composto por uma conduta antijurídica, ao passo que das segundas se trata de conduta lícita.

Dessarte, em múltiplas facetas o regime das sanções pelo descumprimento de obrigações tributárias mais se aproxima do penal que do tributário.

Pois bem, a Doutrina do Direito Penal afirma que, dentre as funções da pena, há a PREVENÇÃO GERAL e a PREVENÇÃO ESPECIAL.

A primeira é dirigida à sociedade como um todo. Diante da prescrição da norma punitiva, inibe-se o comportamento da coletividade de cometer o ato infracional. Já a segunda é dirigida especificamente ao infrator para que ele não mais cometa o delito.

É, por isso, que a revogação de penas implica a sua retroatividade, ao contrário do que ocorre com tributos. Uma vez que uma conduta não mais é tipificada como delitiva, não faz mais sentido aplicar pena se ela deixa de cumprir as funções preventivas.

Essa discussão se torna mais complexa no caso de descumprimento de deveres provisórios ou excepcionais.

Hector Villegas, (em Direito Penal Tributário. São Paulo, Resenha Tributária, EDUC, 1994), por exemplo, nos noticia o intenso debate da Doutrina Argentina acerca da aplicação da retroatividade benigna às leis temporárias e excepcionais.

No direito brasileiro, porém, essa discussão passa ao largo há muitas décadas, em razão de expressa disposição em nosso Código Penal, no caso, o art. 3º:

Art. 3" - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

O legislador penal impediu expressamente a retroatividade benigna nesses casos, pois, do contrário, estariam comprometidas as funções de prevenção. Explico e exemplifico.

Como é previsível a cessação da vigência de leis extraordinárias e certo, em relação às temporárias, a exclusão da punição implicaria a perda de eficácia de suas determinações, uma vez que todos teriam a garantia prévia de, em breve, deixarem de ser punidos. É o caso de uma lei que impõe a punição pelo descumprimento de tabelamento temporário de preços. Se após o período de tabelamento, aqueles que o descumpriram não

fossem punidos e eles tivessem a garantia prévia disso, por que então cumprir a lei no período em que estava vigente?

Ora, essa situação já regrada pela nossa codificação penal é absolutamente análoga à questão ora sob exame, pois, apesar de a regra que estabelece o dever de antecipar não ser temporária, cada dever individualmente considerado é provisório e diverso do dever de recolhimento definitivo que se caracterizará no ano seguinte.

Nada obstante, também entendo que as duas sanções (a decorrente do descumprimento do dever de antecipar e a do dever de pagar em definitivo) não devam ser aplicadas conjuntamente pelas mesmas razões de me valer, por terem a mesma função, dos institutos do Direito Penal.

Nesta seara mais desenvolvida da Dogmática Jurídica, aplica-se o Princípio da Consunção. Na lição de Oscar Stevenson, "pelo princípio da consunção ou absorção, a norma definidora de um crime, cuja execução atravessa fases em si representativas desta, bem como de outras que incriminem fatos anteriores e posteriores do agente, efetuados pelo mesmo fim prático". Para Delmanto, "a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste". Como exemplo, os crimes de dano, absorvem os de perigo. De igual sorte, o crime de estelionato absorve o de falso. Nada obstante, se o crime de estelionato não chega a ser executado, pune-se o falso.

É o que ocorre em relação às sanções decorrentes do descumprimento de antecipação e de pagamento definitivo. Uma omissão de receita, que enseja o descumprimento de pagar definitivamente, também acarreta a violação do dever de antecipar. Assim, pune-se com multa proporcional. Todavia, se há uma mera omissão do dever de antecipar, mas não do de pagar, pune-se a não antecipação com multa isolada.

No presente caso, percebe-se que a multa de ofício, mesmo após a desoneração da qualificação, excede em muito o valor da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa, absorvendo-a integralmente, ou seja, o delito maior (falta de apuração e

recolhimento do IRPJ e CSLL devidos) absorveu integralmente o delito menor (ausência de antecipação por estimativa do IRPJ e CSLL devidos).

Desta forma entendo por dar provimento ao recurso neste ponto para excluir do lançamento a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa em razão desta ter sido integralmente abrangida pela multa de ofício.

DA DUPLICIDADE DE COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO

DA DECADÊNCIA DA MULTA ISOLADA REFERENTE AOS PERÍODOS ATÉ 30/11/2007

Deixo de apreciar estes pontos em função da análise do item precedente que excluiu integralmente a aplicação da multa isolada.

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA

Com relação à alegação de impossibilidade de incidência de juros calculados pela SELIC sobre a multa de ofício, entendo por bastante elucidativa a argumentação apresentada em voto proferido pela DRJ/Florianópolis no acórdão nº 07-38.069 - 3ª Turma da DRJ/FNS relativo ao assunto. Por isso transcrevo a parte do mesmo o adoto como suficiente para justificar a não aceitação das alegações do recorrente quanto a este ponto.

De todo modo, para comprovar que o tema não está pacificado nas Egrégias Câmaras Superiores administrativas, como pretende fazer crer o interessado, cita-se ementa de acórdão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício está amparada em lei:

“JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.” (1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-22197, sessão de 07/12/2005)

A partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. Os artigos a seguir assim dispõem:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”(negritamos)

“Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

“Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”. (grifei)

Enquanto o art. 3º exclui as multas da definição de tributo, os dispositivos seguintes (art. 113, §1º, e art. 139) trazem-nas para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Por sua vez, o artigo 161, do mesmo diploma legal, dispõe que ao crédito tributário não pago no vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”(negritamos)

Destarte, o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício. A expressão “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis” apenas reforça a idéia de que juros e multa não são excludentes entre si.

A incidência de juros sobre as multas de ofício, ao contrário do que alega o interessado, foi introduzida pelo legislador ordinário justamente através da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 61 dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (grifei)

Verifica-se que a lei utiliza a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições". Ora, as multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação tributária de que resulta falta de pagamento de tributo, como é o caso, são débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Não se trata de mera imprecisão terminológica do legislador, mas sim de ampliação do campo de incidência dos juros de mora para abranger também as multas de ofício, o que é perfeitamente compatível com nosso sistema jurídico tributário. Tanto é assim, que a mesma Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 43, expressamente prevê essa hipótese no caso de multas lançadas isoladamente:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (negritamos)

Desta forma, conforme demonstrado, mostra-se perfeita a conclusão a que chegou o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02 de abril de 1998:

"3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;

b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95."

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios – Taxa Selic sobre a multa de ofício aplicada em decorrência de infração, como é o caso dos autos, haja vista esta compor o crédito tributário.

Corroboram este entendimento os seguintes precedentes do CARF:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. (Acórdão 9101-003.009, de 08 de agosto de 2017)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão 9101-002.957, de 03 de julho de 2017)

JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE OFÍCIO. CÁLCULO INDIRETO. POSSIBILIDADE. A multa de ofício incide sobre o valor do crédito tributário devido e não pago, acrescido dos juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic, logo, se os juros moratórios integram a base de cálculo da referida multa, necessariamente, eles comporão o valor da multa de ofício devida. (Acórdão 3302-004.496, de 25 de julho de 2017)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. De acordo com art. 161 do CTN, sobre o crédito tributário incidem juros de mora. Como a multa de ofício integra o crédito tributário, também sobre ela devem incidir juros de mora. (Acórdão 1401-001.903, de 20 de junho de 2017)

Pelo apresentado acima, entendo estar correta a decisão de Piso na parte em manteve a exigência da aplicação da taxa SELIC sobre o crédito tributário relativo à multa de ofício. Assim, voto por negar provimento ao recurso quanto a este ponto.

De todo o exposto meu voto segue no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de:

- a) Excluir do lançamento, pela aplicação da decadência, os créditos tributários relativos a PIS e COFINS dos períodos de apuração ocorridos entre janeiro/2007 e novembro/2007;
- b) Reduzir o lançamento relativo à omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada ao montante de R\$ R\$ 38.901.670,59;
- c) Excluir o lançamento das multas isoladas de IRPJ e de CSLL em razão da aplicação do princípio da Consunção, haja vista a aplicação concomitante de multa de ofício em valor superior aos das multas isoladas.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator